

P A R E C E R 28/2002

**A designação de comissão de sindicância integrada por membros do Tribunal de Contas é de competência do Tribunal Pleno, mediante proposição do Presidente, após indicação do Corregedor-Geral.**

**O direito a certidão é garantia constitucional inafastável, com previsão no art. 5º, XXXIV, da Carta Constitucional Federal, não podendo ser negado, até porque sua negativa leva ao indispensável suprimento por via judicial.**

O Senhor Alexandre Machado da Silva postula, no presente expediente, a) certidão relativa ao documento constante na fl. 06 do Processo nº 05688-02.00 e relativa às cores das assinaturas, rubricas e carimbos ali apostos; b) que se instaure sindicância destinada a esclarecer alterações e discordâncias de documentos que anteriormente constavam no referido expediente, ouvindo-se o Senhor Conselheiro Presidente, o Senhor Assessor Wremyr Seliar e o Senhor Chefe de Gabinete Geraldo Selbach, para esclarecer a respeito das discrepâncias verificadas.

Segundo a sua narrativa, o requerente teria tido vista, no Gabinete do Senhor Presidente, do documento do qual pede certidão, ocasião em que, segundo afirma, o documento teria assinatura em cor azul e com o relevo no verso correspondente à assinatura e que, após nova vista, o documento estaria com as assinaturas em preto e sem o relevo no verso, fazendo-o supor que o original teria sido substituído por cópia reprográfica.

O Senhor Vice-Presidente, recebendo o processo, encaminhou, preliminarmente, ao Senhor Presidente que, tendo em vista os fatos e pessoas mencionados na peça vestibular, declarou-se suspeito na matéria, retornando os autos ao Senhor Vice-Presidente que, por sua vez, determinou a autuação e encaminhamento ao Senhor Corregedor-Geral.

Dada a gravidade dos fatos, o Senhor Corregedor-Geral, nos termos do art. 23, IV, do RITCE, indicou os nomes dos Conselheiros Sandro Dorival Marques Pires e Terezinha Irigaray e do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim para comporem comissão de sindicância destinada a apurar os fatos.

Remetido o expediente ao Senhor Vice-Presidente, este solicitou à Assessoria Jurídica da Presidência parecer acerca de duas questões preliminares fundamentais, nos seguintes termos:

**a) indicada** a Comissão de Sindicância na forma do artigo 23, inciso IV, do Regimento Interno, pode o Presidente, de plano, proceder à **designação**, ou referida Comissão, em razão da sua composição, estaria sujeita às regras dos incisos XVI e XVII do artigo 14 do mesmo regimento, caso em que deveria haver aprovação prévia do Tribunal Pleno (?)

**b)** considerando o objeto da certidão requerida no item "7.a" da petição de fls. 02/05, que não diz com dados relativos à situação jurídico-funcional do peticionário, caso em que o seu fornecimento poderia se dar com base no inciso XIII do artigo 14 da norma regimental, há substrato jurídico-constitucional para que esta Corte, sem determinação judicial, forneça referida certidão (?)

Tendo em vista a indicação na peça exordial do Senhor Assessor Jurídico como testemunha do fato, manifestou ele seu impedimento para opinar, o que levou ao encaminhamento a esta Auditoria para responder às questões formuladas.

É o relatório.

Relativamente à forma de designação de Comissão de Sindicância, o Regimento Interno do Tribunal de Contas traz as seguintes regras de competência:

- Ao **Corregedor-Geral** compete, nos termos do art. 23, IV, "**indicar, na forma da lei, a composição das comissões de sindicância, ...**"

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

- Ao **Presidente** compete, nos termos do art. 14, XVI, "*designar servidores para constituírem comissão ...*" e, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo, "*propor ao Tribunal Pleno os nomes de Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro para as mesmas finalidades previstas no inciso anterior.*"

- Ao **Tribunal Pleno** compete, nos termos do art. 10, XXIV, "*decidir acerca de matéria administrativa interna que lhe for submetida*".

Como se vê, o Regimento Interno, no que pertine à competência do Presidente que é, nos termos do art. 13, quem "*exerce a representação externa do Tribunal de Contas, administra-o, preside o Tribunal Pleno e dirige o Corpo Técnico e de Serviços auxiliares*", tomou posições diversas relativamente ao poder que a ele é dado na designação de comissões: quando se trata de comissão composta de servidores, o Presidente **designa** os seus membros por ato unilateral seu; quando a composição da comissão é de membros do Tribunal (Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro), o Presidente **propõe** ao Tribunal Pleno os nomes dos integrantes da comissão, sendo a aprovação por deliberação coletiva.

O caminho da designação, no caso em tela, em que a composição é de Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro, é, portanto, o seguinte: o **Corregedor-Geral indica**, o **Presidente propõe** ao **Tribunal Pleno**, que é quem **decide**.

Relativamente à existência ou não de substrato jurídico para que seja expedida certidão, nos termos requeridos pelo postulante, cabe tecer as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 traz claras garantias do direito subjetivo público expresso do indivíduo de receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e, gratuitamente, "*a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*" (art. 5º, XXXIV).

Tais direitos são exercíveis diretamente pelo cidadão que, salvo nos casos em que a proteção do sigilo se impõe, tem o direito a resposta do Poder Público, com a proteção, inclusive, do remédio constitucional expresso do *habeas data* para a sua proteção (art. 5º, LXXII, CF).

O pedido inicial não refoge à regra, aliás, o pedido tem por fim a descrição de documento que está sendo, segundo informa o peticionário, objeto de discussão judicial.

O dever de certificar é consequência natural da regra constitucional. Deixar de fornecer Certidão é exceção, que exigiria indispensável motivação ante a possível ponderação de algum interesse juridicamente tutelável que, no caso em tela, aparentemente não existe, e que pudesse levar à excepcional negativa.

Assim, há viabilidade auto-executória de enunciação da situação jurídica documental, razão pela qual deve ser fornecida a Certidão relativa aos documentos constantes nos autos, nos termos requeridos.

Em conclusão:

a) a designação da comissão de sindicância, tendo em vista a sua composição por Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiro, é de competência do Tribunal Pleno;

b) o direito à Certidão é a regra, só afastável em situações que motivadamente exijam a proteção do sigilo, o que, no caso em tela, pelos elementos do processo, não se apresenta.

É o parecer.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2002.

PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Auditor Substituto de Conselheiro

**Processo nº 9512-02.00/02-0**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 05-12-2002, à unanimidade, nos termos do Voto do Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu a indicação do Excelentíssimo Senhor

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

Corregedor-Geral, o Parecer nº 28/2002, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, com fundamento no artigo 10, inciso XXIV, do Regimento Interno, aprova os nomes dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Sandro Dorival Marques Pires e Terezinha Gisela Irigaray e o Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Viterbo Matos Santolim para constituírem a Comissão de Sindicância que irá examinar a matéria de que tratam os autos.

**PARECER ACOLHIDO.**